



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2021/0001310**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Goiânia.

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto por Implantare Serviços Terceirizados Eireli EPP.

### **DECISÃO Nº 001/2021-CPL**

#### **I - Breve relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa IMPLANTARE Serviços Terceirizados Eireli EPP, neste processo que tem por objeto a “**Contratação de prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos**”. Inconformada com a decisão que  julgou a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, vencedora do certame, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso e a inabilitação da licitante  G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI.

A empresa  G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI apresentou suas contrarrazões, como consta dos autos. A empresa classificada em primeiro lugar se opôs às alegações da recorrente requerendo a manutenção da decisão que a sagrou vencedora do certame.

#### **II- Decisão**

##### **II.1 – Preliminares**

O expediente recursal, bem como as contrarrazões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 12.1.3 do Edital, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. **Portanto merecem ser conhecidos.**

##### **II.2 – Mérito**

###### **II.2.1 - Da Decisão**

Ao primeiro momento, é imperioso ressaltar que a portaria da DPF que regulamenta as atividades de vigilância patrimonial se restringe



ao objeto específico desta atividade. Trata-se de ato normativo secundário vinculativo a uma atividade específica e expedido por órgão regulador. Dessa forma, não tem competência para adentrar ao objeto tratado pela presente licitação, que é brigada de incêndio.

Como bem trata o acórdão 1325/2009 do TCU acostado pela recorrida, apesar de se referir ainda a portaria anterior, no entanto, traz a mesma redação, pelo que o entendimento jurisprudencial deverá ser mantido, o órgão competente para restringir a atividade de brigada de incêndio é o CBMGO.

Ora, se o próprio órgão responsável expediu documento que credencia e certifica a empresa para exercer a atividade em retrato, após análise minuciosa dos documentos segundo a Norma Técnica, 17/2019 do CBMGO, não cabe à Administração obstar a empresa de participar do certame.

Vale ressaltar, que a recorrente não trouxe fundamentação em lei ou jurisprudência que corrobore a tese aventada. E pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração deve se ater ao Edital e não deve, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Não há no Edital, nenhuma previsão que fundamente o aludido nas razões recursais.

Foi realizada consulta por parte da Câmara Municipal de Goiânia junto ao CBMGO, através da subtenente Flávia, que expôs que não há vedação para o exercício da atividade de brigada de incêndio pela empresa uma vez que foi cumprida a Norma Técnica.

No tocante à desclassificação da recorrente, a empresa foi recusada, após análise do SESMT, por não apresentar o credenciamento junto ao CBMGO e por não apresentar a aprovação dos uniformes dos bombeiros pelo CBMGO.

Consta do Edital:



9.3 - Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar:  
a - Apresentar Certificado de Credenciamento, expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar do respectivo Estado, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico conforme as legislações dos estados informados.

Resta claro, de forma objetiva, que a ausência do documento é motivo de desclassificação cabal por descumprir exigência editalícia. Não é necessário que seja avisado por chat, visto que deveria acompanhar a própria proposta.

O mesmo se refere aos uniformes, conforme consta do Termo de Referência.

Os uniformes dos bombeiros civis devem ser aprovados e registrados no Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás (CBMGO);

A especificação do objeto deve ser cumprida e precisa por parte dos licitantes para que possa a oferta ser julgada procedente.

Logo, em simples análise, fica demonstrado que os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Ao contrário, o que se parece demonstrar é o intuito meramente protelatório do recurso, tendo em vista que a referida empresa não apresentou documento exigido expressamente no Edital, conforme consta no instrumento convocatório:

**20.4** - A licitante que deixar de entregar documentos ou apresentar documentação falsa exigidos para o certame ficará sujeita a penalidade de impedimento de contratação e de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e de descredenciamento no cadastro de fornecedores deste Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações, segundo disposição do item 15 deste instrumento.

### **III.2.3 – Da conclusão**

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pela empresa IMPLANTARE Serviços Terceirizados Eireli EPP; considerando ainda que este Pregão Eletrônico tem por objetivo



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

principal selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, que apresentaram vínculo ao instrumento convocatório, prevalecendo sempre o interesse público; este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantém sua decisão acerca da empresa vencedora do certame pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO**, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

**Adv. Vitor Almeida Pereira**  
**PREGOEIRO**